DECRETO Nº 13491 DE 04 DE AGOSTO DE 2015

REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, O SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INSTITUI A OBRIGARIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE** Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 6822/2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica regulamentado no Município do Rio Grande o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Paragrafo Único: O sistema referido no "caput" deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, www.riogrande.rs.gov.br, através do link e-ISS.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 2º Na escrituração eletrônica de documentos fiscais emitidos a partir de 01 de setembro de 2010 até 30 de novembro de 2015, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo contribuinte, prestador ou tomador de serviços, emitente de nota fiscal convencional de prestação de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados;
II – Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município do Rio Grande, deverá ser escriturado eletronicamente, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas a ela equiparadas, estabelecidos no Município, incluindo as optantes do Simples Nacional e comércios em geral.

§ 3º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais em papel, disponibilizados no sistema de escrituração eletrônica, até o último dia 30 do mês de janeiro do exercício seguinte, ou a qualquer momento mediante solicitação do Fisco e conservá-los pelo prazo legal para exibição a Fiscalização Tributária, quando solicitados.

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados eletronicamente, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, o tomador, nas operações sujeitas à substituição tributária, é obrigado a fornecer ao prestador de serviço, sempre que solicitado por este, o comprovante de retenção do ISS (recibo de retenção), gerado pelo sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas ou sediadas no Município do Rio Grande, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema de escrituração eletrônica.

Parágrafo Único: Incluem-se nesta obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis por serviços tomados;
IV - os entes da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia;
V - os partidos políticos;
VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
VII - as fundações de direito privado;
VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
IX - os condomínios edilícios;
X - os notários e registradores e demais agentes delegados.

Art. 4º Os notários e registradores poderão optar pela emissão de Notas Fiscais pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, mapas de apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição da Fiscalização Tributária, para exame, quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 6º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o Imposto Sobre Serviços ficarão à disposição da Fiscalização Tributária pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º É facultada à Secretaria de Município da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo Único: O contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual deverá emitir obrigatoriamente, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês ou em menor período de tempo, segundo determinação do Fisco Municipal.

Art. 8º Os prestadores de serviços deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);
II - Nota Fiscal Conjugada - modelo 1;
III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida pelo sistema eletrônico do ISSQN, na forma regulamentada no Capítulo III do presente Decreto;

§ 1º O prestador de serviço poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização em situações de contingência e que deverão ser solicitados através de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, confeccionados em gráfica autorizada e depois de utilizados, transformados em NF-e dentro dos prazos estipulados no Art. 27 deste Decreto.

§ 2º Poderá ser aceito pela Fiscalização Tributária do Município a utilização de Documento Fiscal Equivalente, caracterizado por uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, em regime especial.

Art. 9º As notas fiscais de prestação de serviços, instituídas como série "U", Nota Fiscal Conjugada - modelo 1 e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, previstas na legislação tributária municipal vigente são documentos de emissão obrigatória até 30 de novembro de 2015, no ato da entrega ou

término do serviço, com as especificações necessárias para apuração do referido imposto, e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I - denominação da espécie;
II - número de ordem;
III - número da via e sua destinação;
IV - nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
V - nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
VI - número de ordem do primeiro e último documento impresso e número de AIDF;
VII - data limite para emissão;
VIII - indicação e espaço para os seguintes dados;
a) data de emissão;
b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
c) discriminação dos serviços e respectivos preços;
d) valor total;
e) retenções;
f) valor líquido.

§ 1° Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 2° Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, servindo como base para tributação.

Art. 10 As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1° As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo.

§ 2° As notas fiscais deverão ser, obrigatoriamente, emitidas em ordem numérica crescente sequencial, bem como escrituradas eletronicamente.

Art. 11 A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
II - a segunda via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo Único. As vias das notas fiscais não se substituirão em suas funções.

Art. 12 A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13 A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo Único. Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome, o endereço do tomador dos serviços e o CNPJ em caso de pessoa jurídica.

Art. 14 As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15 Nas operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços que ocorra movimentação de mercadorias (Notas Conjugadas) devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias sujeitas ao ICMS.

Art. 16 A nota fiscal anulada ou cancelada deverá ficar presa ao talonário, transversal, constando o vocábulo "ANULADA" ou "CANCELADA" em todas as vias.

Parágrafo Único: Deverá ser consignado no Livro de Registro de Serviços Prestados a respectiva nota cancelada, através do sistema de escrituração eletrônica.

Art. 17 O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tomado público por Boletim de Ocorrência Policial e publicação nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado através do sistema de escrituração eletrônica em campo específico, na forma prevista no Art. 102 da Lei 6822/2009.

Art. 18 Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido a Fiscalização Tributária, valendo-se do recurso disponível, fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago e aplicará multas previstas na legislação em vigor.

Art. 19 As empresas gráficas sediadas ou não no Município que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para contribuintes aqui estabelecidos, deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Município da Fazenda através do sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo Único: O cadastramento mencionado no "caput" deve ser atualizado anualmente.

Art. 20 A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, até 30 de novembro de 2015, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do sistema de escrituração do ISSQN disponível no site da Prefeitura Municipal, www.riogrande.rs.gov.br, link e-ISS, com os seguintes procedimentos:

I - a solicitação deverá ser efetuada pelo contribuinte, indicando a gráfica fabricante a qual, por sua vez, estará previamente cadastrada junto do sistema de escrituração eletrônica nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II - a Secretaria de Município da Fazenda poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - a impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios exigidos pelo Município e apontados no sistema de escrituração eletrônica.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de utilização da solicitação de AIDF por meio eletrônico, aplica-se a o disposto nos artigos 82 a 88 da Lei 6822/2009.

CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 21 Fica estabelecida de forma opcional até 30 de novembro de 2015 a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente através do sistema de escrituração eletrônica, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 22 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

I – número seqüencial;
II – código de verificação de autenticidade;
III – data e hora da emissão;
IV – identificação do prestador de serviços, com:
a) nome e/ou razão social;
b) endereço;
c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
d) inscrição no Cadastro Mobiliário - Inscrição Municipal;
V – identificação do tomador de serviços, com:
a) nome e/ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
VI – discriminação do serviço;
VII – valor total da NF-e;
VIII – valor da dedução, se houver;
IX – valor da base de cálculo;
X – código do serviço;
XI – alíquota e valor do ISSQN;
XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso;
XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal do Rio Grande" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;
II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "b" do mesmo inciso V.

Art. 23 Até 30 de novembro de 2015, o contribuinte que optar pela NF-e - Nota Fiscal Eletrônica deverá dirigir-se a Secretaria de Município da Fazenda e protocolar requerimento solicitando a autorização para este regime de emissão de notas fiscais.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º O contribuinte que optar ou for obrigado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, série 1, não poderá utilizar outro regime ou série simultaneamente.

§ 3º Uma vez deferida a utilização da NF-e, a solicitação da AIDF será feita através do site www.riogrande.rs.gov.br. link e-ISS, e sua numeração partirá do número 0001.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e deverão escriturar através do sistema de escrituração eletrônica todas as Notas Fiscais convencionais já emitidas e entregar na Fiscalização Tributária para inutilização as Notas Fiscais não emitidas, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 24 A NF-e deve ser emitida online, por meio de Internet, no endereço eletrônico www.riogrande.rs.gov.br. acessando o link e-ISS, somente pelos prestadores estabelecidos no Município do Rio Grande, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida poderá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, sempre que solicitado.

Art. 25 No caso de eventual impedimento da emissão online da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS que deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento, conforme o disposto no artigo 27.

Art. 26 Alternativamente ao disposto no artigo 25, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 27 Até 30 de novembro de 2015, o Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser convertido em NF-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 28 O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de guia de arrecadação municipal emitido através do sistema de escrituração eletrônica.

Art. 29 Até 30 de novembro de 2015, a NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de escrituração eletrônica, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo Único. Após o encerramento da escrituração a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 30 As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal do Rio Grande até que tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Art. 31 Os prestadores e os tomadores de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, terão a escrituração processada de forma automática através do sistema de escrituração eletrônica, por ocasião da emissão ou aceite da NF-e, respectivamente.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema de escrituração eletrônica, de forma manual, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º Até 30 de novembro de 2015, o tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do sistema de escrituração eletrônica, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento. Uma vez confirmado este lançamento o registro será efetuado no respectivo livro fiscal.

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 32 As pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município do Rio Grande, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de setembro de 2010 o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, para processamento eletrônico de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL – EEM dos serviços prestados e/ou tomados.

Parágrafo Único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 33 A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, ou seja: www.riogrande.rs.gov.br, no link do e-ISS;

II – nos terminais destinados para esse fim na Secretaria de Município da Fazenda do Rio Grande.

Art. 34 A apuração do imposto será feita através do sistema de escrituração eletrônica até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via internet, através do sistema de escrituração eletrônica;

§ 2º Os impostos devidos no Município do Rio Grande, oriundos das transações descritas anteriormente, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através de guia de arrecadação municipal.

§ 3º Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto ou inverídico os dados, através do sistema de escrituração eletrônica, da declaração de movimento mensal no prazo estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 165, da Lei Municipal nº 6822/2009.

Art. 35 Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do sistema de escrituração eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 36 O recolhimento do ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O tomador de serviços com inscrição junto ao Município do Rio Grande deverá efetuar a sua declaração mensal de serviços tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de arrecadação municipal do ISSQN retido na fonte através do sistema de escrituração eletrônica.

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados no Município do Rio Grande e efetuar a emissão da respectiva guia de arrecadação municipal do ISSQN retido na fonte através do sistema de escrituração eletrônica.

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 37 As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém obrigados ao preenchimento da planilha disponível através do sistema de escrituração eletrônica, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de Inscrição Municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

CAPÍTULO V
DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 38 A partir de 01 de dezembro de 2015, ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e todos os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos no município, salvo aqueles dispensados da utilização de documento fiscal.

§ 1º A obrigatoriedade independe de requerimento junto à Secretaria de Município da Fazenda.

§ 2º A partir da obrigatoriedade prevista no "caput", deixam de ser utilizados os seguintes documentos fiscais, conforme o disposto no Art. 80, parágrafo único da Lei 6.822/09:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série única, emitida de forma tradicional (papel) em qualquer de seus tipos, seja talão, formulário contínuo, jogo solto ou fatura;
II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1.

Art. 39 Os novos contribuintes do ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto, utilizarão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e desde a sua inscrição, independente da data de início de sua atividade.

Art. 40 A NF-e deve ser emitida de forma online, através do sistema de escrituração eletrônica, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º A utilização de NF-e será concedida após solicitação de AIDF na ferramenta de escrituração eletrônica.

§ 2º A NF-e poderá ser emitida através da integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema eletrônico de ISSQN.

§ 3º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração deverão seguir as instruções (layout) estabelecidas no manual de integração da NF-e disponível para download em

www.riogrande.rs.gov.br, no link e-ISS.

Art. 41 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e obrigatória conterá as mesmas informações previstas no Art. 22 do presente Decreto.

Art. 42 Os prestadores e os tomadores de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento de ISSQN, terão a escrituração processada de forma automática no sistema eletrônico por ocasião da emissão ou aceite da NF-e, respectivamente.

Parágrafo Único: O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 43 O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador.

§ 1º O tomador de serviço referido no "caput" deverá validar ou invalidar a NF-e no sistema eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido no Município, para posterior encerramento.

§ 2º O tomador de serviço, nas operações sujeitas à substituição tributária, fornecerá ao prestador de serviço, sempre que solicitado por este, o comprovante de retenção do ISS (recibo de retenção), gerado pelo sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 44 O Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional, documento físico a ser utilizado em situações de contingência, será autorizado aos contribuintes que possuam faturamento mensal equivalente ao previsto para o Microempreendedor Individual – MEI, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O RPS convencional deverá ser convertido em NF-e até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2º O RPS convencional deverá ser solicitado através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, e conterá todos os dados que permitam a sua conversão para NF-e.

§ 3º O RPS convencional conterá selo holográfico, fornecido pela municipalidade, para verificação de autenticidade, o qual será adesivado pelo estabelecimento gráfico responsável pela sua confecção.

§ 4º O tomador de serviços somente deverá aceitar RPS convencional contendo o selo holográfico previsto no parágrafo anterior.

§ 5º O prazo previsto no "caput" deste artigo é improrrogável, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

Art. 45 Deverá constar no Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional o seguinte aviso: "Este documento é um recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço".

Art. 46 Poderá ser aceita pela Fiscalização Tributária a utilização de Recibo Provisório de Serviços Eletrônico – RPS-e, gerado em sistema próprio do contribuinte.

§ 1º A autorização para utilização de RPS-e será concedida mediante requerimento prévio dirigido à Fiscalização Tributária.

§ 2º O RPS-e conterá todos os dados que permitam a sua conversão para NF-e.

§ 3º O RPS-e deverá ser convertido em NF-e em até 05 (cinco) dias após sua emissão, não podendo esse prazo ser postergado caso vença em dia não útil, mesmo que ultrapassado o limite da competência.

§ 4º O usuário de RPS-e deverá manter a guarda dos respectivos arquivos em dispositivos de armazenamento por meio magnético, óptico ou eletrônico (SSDs), para exibição ao Fisco sempre que solicitado.

Art. 47 Deverá constar no Recibo Provisório de Serviços Eletrônico – RPS-e o seguinte aviso: "Este documento é um recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e em até 05 (cinco) dias após sua emissão".

Art. 48 A não conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional ou RPS-e em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, será equiparada à não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único: Todo RPS convencional ou RPS-e rasurado ou anulado deve ser convertido em NF-e cancelada, para que os mesmos mantenham a sequencia numérica correspondente.

Art. 49 O Documento Fiscal Equivalente, previsto no Art. 8º, §2º do presente Decreto, deverá ser convertido em NF-e, no máximo até o último dia do mês, abrangendo os serviços prestados na competência ou em menor período de tempo, segundo determinação do Fisco Municipal.

Art. 50 A partir da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para entregar à Fiscalização Tributária os documentos fiscais não emitidos, os quais serão inutilizados.

Parágrafo Único: O não atendimento ao disposto no "caput" sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 51 A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de escrituração eletrônica, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Art. 52 Após o encerramento da escrituração, a NF-e poderá ser cancelada mediante solici-

tação via sistema eletrônico ou mediante abertura de processo administrativo, a qual fica sujeita à análise e deferimento do Fisco Municipal.

Art. 53 A solicitação de cancelamento por via eletrônica será aceita para NF-e que atenda os seguintes requisitos:

I - tratar-se de NF-e substituída por outra emitida posteriormente, sendo obrigatória a informação no corpo desta última quanto ao número da Nota Fiscal substituída;
II - tratar-se de NF-e que não altere os seguintes dados:
a) valor total;
b) código de atividade;
c) tributação.

Art. 54 No caso de NF-e que não atenda o disposto no artigo anterior, a solicitação de cancelamento deverá ocorrer via processo administrativo protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º O requerimento de solicitação deverá conter:

I – o número da NF-e substituta, quando houver;
II – justificativa fundamentada para o cancelamento, acompanhada da anuência impressa do tomador sempre que possível.

§ 2º A ausência de justificativa acarretará o indeferimento do processo administrativo.

Art. 55 Para as solicitações de cancelamento indeferidas, poderá o contribuinte interpor recurso administrativo junto à Secretaria de Município da Fazenda.

CAPÍTULO VII
DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE OUTRO MUNICÍPIO A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 56 Fica instituído no Município do Rio Grande o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço de Outro Município – DANFOM.

Art. 57 O DANFOM deverá ser utilizado como instrumento de conversão de nota fiscal de serviço emitida por prestador de outro Município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

Art. 58 O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizadas por empresa estabelecida em outro Município, nos seguintes casos:

I – tomador estabelecido no Município do Rio Grande, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;
II – tomador com estabelecimento fora do Município do Rio Grande que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.

Parágrafo Único: O não atendimento ao disposto no "caput" sujeitará o tomador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 59 O prestador de serviço de outro Município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

I – quando o tomador do serviço for estabelecido no Município do Rio Grande, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;
II – nas atividades cujo imposto é devido no Município do Rio Grande, independente do local do estabelecimento do tomador.

Art. 60 O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastramento eletronicamente, sem haver a necessidade de ir à Prefeitura, para liberação do primeiro acesso no Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento fiscal pela Municipalidade.

Art. 61 O DANFOM deverá ser emitido no sistema eletrônico do ISSQN, informando neste os dados que constam no documento fiscal originário.

Art. 62 O tomador de serviço referido no Art. 58 deverá validar o DANFOM no sistema eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 6.822/2009.

Art. 64 Fica revogado o Decreto nº 10.754, de 12 de agosto de 2010.

Art. 65 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de agosto de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
PREFEITO MUNICIPAL

cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/GCLC/CMRG/Publicação